



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 231, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, a proposta justifica-se pela necessidade de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia, estabelecido na avaliação atuarial de 2021, data base de 31 de dezembro de 2020 e elaborada com específica finalidade de se extinguir a segregação da massa.

Destacamos que, a mencionada amortização se dará em em até 35 (trinta e cinco) anos, a partir do exercício de 2022, cujas parcelas, calculadas sempre anualmente, poderão ocorrer por aportes mensais ou anuais, provenientes dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações.

Neste contexto, os aportes mensais, cujo valor anual devido será dividido em 12 (doze) parcelas iguais, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês; os aportes anuais, cuja escolha deverá ser reportada formalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON antes do vencimento da primeira parcela a que se refere o § 1º, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

Esclarecemos, ainda, que, é permitido que os Poderes e Órgãos Autônomos antecipem individualmente suas obrigações futuras referentes ao déficit atuarial previsto neste plano de amortização, o que deverá ser registrado contabilmente em rubrica específica.

Em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício, com a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e a destinação do excedente de repasse duodecimal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado será integral, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

Por fim, caso aprovado, o presente Projeto de Lei estabelece que Conselho Superior Previdenciário do Estado editará e publicará ato anual de atualização do Anexo único da Lei, dentro dos prazos previstos na legislação orçamentária, conforme variação das obrigações indicadas na avaliação atuarial, que

deverá considerar eventuais antecipações de aportes e aumento de déficit atuarial

Destarte, diante de todo o exposto, vê-se que as medidas necessárias em favor da recuperação do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia, tem sido executado com a apresentação do Projeto de Lei em questão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 31/08/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020341388** e o código CRC **035D82B1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.398028/2021-69

SEI nº 0020341388



GOVERNADORIA - CASA CML

PROJETO DE LEI DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2021, data base 31 de dezembro de 2020, elaborada com a específica finalidade de se extinguir a segregação da massa, será amortizado conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. É vedado aportar valores menores do que os previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O déficit mencionado no **caput** do artigo 1º será amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, a partir do exercício de 2022, cujas parcelas, calculadas sempre anualmente, poderão ocorrer por aportes mensais ou anuais, provenientes dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Em caso de aportes mensais, cujo valor anual devido será dividido em 12 (doze) parcelas iguais, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

§ 2º Em caso de aportes anuais, cuja escolha deverá ser reportada formalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON antes do vencimento da primeira parcela a que se refere o § 1º, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§ 3º O montante do aporte definido anualmente será proporcional ao valor do passivo atuarial de cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do seu pagamento.

Art. 3º A parcela do plano de amortização adimplida com atraso, a ser verificado de acordo com a forma de pagamento eleita por cada Poder e Órgão autônomo, está sujeita a juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, o Tesouro Estadual poderá realizar o respectivo aporte ao IPERON, por intermédio de desconto efetuado diretamente no repasse duodecimal devido ao Poder ou Órgão Autônomo devedor.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento da parcela anual, enquanto o Poder ou Órgão Autônomo não adimplir a obrigação, o Tesouro Estadual poderá realizá-la em aportes mensais realizados dentro de cada exercício, descontados diretamente dos repasses duodecimais previstos.

Art. 4º É permitido que os Poderes e Órgãos Autônomos antecipem individualmente suas obrigações futuras referentes ao déficit atuarial previsto neste plano de amortização, o que deverá ser registrado contabilmente em rubrica específica.

Parágrafo único. Os aportes anteriores a esta Lei, realizados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, destinados à antecipação da cobertura de eventual insuficiência financeira de Fundo em Repartição, serão considerados para fins de redução das parcelas previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício, nos seguintes termos:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II - a destinação do excedente de repasse duodecimal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado será integral, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 1º Após realizada a operação de que trata o inciso II do **caput**, o eventual saldo será utilizado para fins de abatimento das parcelas vencidas devidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Caso o excedente de repasse duodecimal devido nos termos do **caput** não seja suficiente para a cobertura da parcela anual, o saldo remanescente será quitado por meio de aportes mensais iguais, realizados por cada Poder ou Órgão

Autônomo dentro do exercício.

§ 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá a mesma destinação de que trata este artigo.

Art. 6º O Conselho Superior Previdenciário do Estado editará e publicará ato anual de atualização do Anexo Único desta Lei, dentro dos prazos previstos na legislação orçamentária, conforme variação das obrigações indicadas na avaliação atuarial, que deverá considerar eventuais antecipações de aportes e aumento de déficit atuarial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTE (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)	EXECUTIVO	TRIBUNAL DE CONTAS	ASSEMBLEIA	DEFENSORIA PÚBLICA	MINISTÉRIO PÚBLICO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2022	10.271.648.957,82	609.892.381,87	10.221.561.444,15	447.768.766,33	13.155.819,00	34.921.924,59	5.896.055,83	23.270.391,91	84.879.424,21
2023	10.221.561.444,15	613.578.673,08	10.165.057.869,78	450.475.155,39	13.235.334,96	35.132.998,52	5.931.692,57	23.411.042,04	85.392.449,59
2024	10.165.057.869,78	617.277.700,87	10.101.775.822,82	453.190.895,34	13.315.125,66	35.344.801,74	5.967.452,45	23.552.178,13	85.907.247,55
2025	10.101.775.822,82	620.989.351,35	10.031.333.253,81	455.915.902,58	13.395.188,64	35.557.327,72	6.003.334,35	23.693.795,84	86.423.802,21
2026	10.031.333.253,81	624.713.507,06	9.953.327.409,08	458.650.090,88	13.475.521,37	35.770.569,75	6.039.337,14	23.835.890,68	86.942.097,25
2027	9.953.327.409,08	628.450.046,96	9.867.333.705,91	461.393.371,35	13.556.121,24	35.984.520,88	6.075.459,66	23.978.458,04	87.462.115,80
2028	9.867.333.705,91	632.198.846,31	9.772.904.546,58	464.145.652,42	13.636.985,54	36.199.173,97	6.111.700,69	24.121.493,16	87.983.840,52
2029	9.772.904.546,58	635.959.776,64	9.669.568.067,73	466.906.839,77	13.718.111,53	36.414.521,68	6.148.059,00	24.264.991,14	88.507.253,52
2030	9.669.568.067,73	639.732.705,68	9.556.826.821,74	469.676.836,31	13.799.496,33	36.630.556,42	6.184.533,31	24.408.946,93	89.032.336,39
2031	9.556.826.821,74	643.517.497,34	9.434.156.386,19	472.455.542,10	13.881.137,02	36.847.270,41	6.221.122,29	24.553.355,33	89.559.070,20
2032	9.434.156.386,19	647.314.011,55	9.301.003.897,68	475.242.854,31	13.963.030,57	37.064.655,62	6.257.824,60	24.698.211,01	90.087.435,45
2033	9.301.003.897,68	651.122.104,30	9.156.786.505,80	478.038.667,22	14.045.173,88	37.282.703,80	6.294.638,85	24.843.508,46	90.617.412,09
2034	9.156.786.505,80	654.941.627,51	9.000.889.742,87	480.842.872,10	14.127.563,75	37.501.406,49	6.331.563,59	24.989.242,04	91.148.979,53
2035	9.000.889.742,87	658.772.428,96	8.832.665.804,89	483.655.357,21	14.210.196,91	37.720.754,95	6.368.597,37	25.135.405,95	91.682.116,58
2036	8.832.665.804,89	662.614.352,29	8.651.431.738,97	486.476.007,73	14.293.069,97	37.940.740,25	6.405.738,67	25.281.994,21	92.216.801,46
2037	8.651.431.738,97	666.467.236,83	8.456.467.531,91	489.304.705,73	14.376.179,47	38.161.353,18	6.442.985,93	25.429.000,69	92.753.011,84
2038	8.456.467.531,91	673.131.909,20	8.244.213.103,20	494.197.752,79	14.519.941,26	38.542.966,71	6.507.415,79	25.683.290,69	93.680.541,96
2039	8.244.213.103,20	679.863.228,29	8.013.659.489,03	499.139.730,32	14.665.140,68	38.928.396,38	6.572.489,95	25.940.123,60	94.617.347,38
2040	8.013.659.489,03	686.661.860,58	7.763.742.070,61	504.131.127,62	14.811.792,08	39.317.680,34	6.638.214,85	26.199.524,84	95.563.520,85
2041	7.763.742.070,61	693.528.479,18	7.493.337.534,27	509.172.438,89	14.959.910,00	39.710.857,14	6.704.597,00	26.461.520,09	96.519.156,06
2042	7.493.337.534,27	700.463.763,97	7.201.260.665,92	514.264.163,28	15.109.509,10	40.107.965,72	6.771.642,97	26.726.135,29	97.484.347,62
2043	7.201.260.665,92	707.468.401,61	6.886.260.970,59	519.406.804,92	15.260.604,19	40.509.045,37	6.839.359,40	26.993.396,64	98.459.191,09
2044	6.886.260.970,59	714.543.085,63	6.547.019.107,86	524.600.872,97	15.413.210,24	40.914.135,83	6.907.752,99	27.263.330,61	99.443.783,00
2045	6.547.019.107,86	721.688.516,49	6.182.143.132,75	529.846.881,70	15.567.342,34	41.323.277,18	6.976.830,52	27.535.963,91	100.438.220,84
2046	6.182.143.132,75	728.905.401,65	5.790.164.531,84	535.145.350,51	15.723.015,76	41.736.509,96	7.046.598,83	27.811.323,55	101.442.603,04
2047	5.790.164.531,84	736.194.455,67	5.369.534.043,16	540.496.804,02	15.880.245,92	42.153.875,06	7.117.064,81	28.089.436,79	102.457.029,07
2048	5.369.534.043,16	743.556.400,22	4.918.617.248,28	545.901.772,06	16.039.048,38	42.575.413,81	7.188.235,46	28.370.331,15	103.481.599,36
2049	4.918.617.248,28	750.991.964,23	4.435.689.924,09	551.360.789,78	16.199.438,86	43.001.167,94	7.260.117,82	28.654.034,47	104.516.415,36
2050	4.435.689.924,09	758.501.883,87	3.918.933.141,08	556.874.397,68	16.361.433,25	43.431.179,62	7.332.719,00	28.940.574,81	105.561.579,51
2051	3.918.933.141,08	766.086.902,71	3.366.428.094,57	562.443.141,65	16.525.047,58	43.865.491,42	7.406.046,19	29.229.980,56	106.617.195,31
2052	3.366.428.094,57	773.747.771,73	2.776.150.653,98	568.067.573,07	16.690.298,06	44.304.146,33	7.480.106,65	29.522.280,36	107.683.367,26
2053	2.776.150.653,98	781.485.249,45	2.145.965.615,18	573.748.248,80	16.857.201,04	44.747.187,80	7.554.907,71	29.817.503,17	108.760.200,93

2054	2.145.965.615,18	789.300.101,95	1.473.620.639,26	579.485.731,29	17.025.773,05	45.194.659,68	7.630.456,79	30.115.678,20	109.847.802,94
2055	1.473.620.639,26	797.193.102,97	756.739.861,13	585.280.588,60	17.196.030,78	45.646.606,27	7.706.761,36	30.416.834,98	110.946.280,97
2056	756.739.861,13	805.165.034,00	0,00	591.133.394,49	17.367.991,09	46.103.072,34	7.783.828,97	30.721.003,33	112.055.743,78



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 31/08/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020340960** e o código CRC **613EC0E1**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.398028/2021-69 SEI nº 0020340960



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

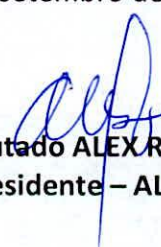
MENSAGEM Nº 267/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 09 / 2021
Horas 11 : 45
Por: Gelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1377/2021, que "Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1377/2021

Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2021, data base 31 de dezembro de 2020, elaborada com a específica finalidade de se extinguir a segregação da massa, será amortizado conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. É vedado aportar valores menores do que os previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O déficit mencionado no *caput* do artigo 1º será amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, a partir do exercício de 2022, cujas parcelas, calculadas sempre anualmente, poderão ocorrer por aportes mensais ou anuais, provenientes dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Em caso de aportes mensais, cujo valor anual devido será dividido em 12 (doze) parcelas iguais, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

§ 2º Em caso de aportes anuais, cuja escolha deverá ser reportada formalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON antes do vencimento da primeira parcela a que se refere o § 1º, o cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§ 3º O montante do aporte definido anualmente será proporcional ao valor do passivo atuarial de cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e fundações, em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do seu pagamento.

Art. 3º A parcela do plano de amortização adimplida com atraso, a ser verificado de acordo com a forma de pagamento eleita por cada Poder e Órgão autônomo, está sujeita a juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, o Tesouro Estadual poderá realizar o respectivo aporte ao IPERON, por intermédio de desconto efetuado diretamente no repasse duodecimal devido ao Poder ou Órgão Autônomo devedor.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento da parcela anual, enquanto o Poder ou Órgão Autônomo não adimplir a obrigação, o Tesouro Estadual poderá realizá-la em aportes mensais realizados dentro de cada exercício, descontados diretamente dos repasses duodecimais previstos.

Art. 4º É permitido que os Poderes e Órgãos Autônomos antecipem individualmente suas obrigações futuras referentes ao déficit atuarial previsto neste plano de amortização, o que deverá ser registrado contabilmente em rubrica específica.

Parágrafo único. Os aportes anteriores a esta Lei, realizados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, incluídas suas autarquias e Fundações, destinados à antecipação da cobertura de eventual insuficiência financeira de Fundo em Repartição, serão considerados para fins de redução das parcelas previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício, nos seguintes termos:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II - a destinação do excedente de repasse duodecimal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado será integral, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 1º Após realizada a operação de que trata o inciso II do *caput*, o eventual saldo será utilizado para fins de abatimento das parcelas vincendas devidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Caso o excedente de repasse duodecimal devido nos termos do *caput* não seja suficiente para a cobertura da parcela anual, o saldo remanescente será quitado por meio de aportes mensais iguais, realizados por cada Poder ou Órgão Autônomo dentro do exercício.

§ 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá a mesma destinação de que trata este artigo.

Art. 6º O Conselho Superior Previdenciário do Estado editará e publicará ato anual de atualização do Anexo Único desta Lei, dentro dos prazos previstos na legislação orçamentária,

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

conforme variação das obrigações indicadas na avaliação atuarial, que deverá considerar eventuais antecipações de aportes e aumento de déficit atuarial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO ÚNICO

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (RS)	APORTE (RS)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (RS)	EXECUTIVO	TRIBUNAL DE CONTAS	ASSEMBLEIA	DEFENSORIA PÚBLICA	MINISTÉRIO PÚBLICO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2022	10.271.648.957,82	609.892.381,87	10.221.561.444,15	447.768.766,33	13.155.819,00	34.921.924,59	5.896.055,83	23.270.391,91	84.879.424,21
2023	10.221.561.444,15	613.578.673,08	10.165.057.869,78	450.475.155,39	13.235.334,96	35.132.998,52	5.931.692,57	23.411.042,04	85.392.449,59
2024	10.165.057.869,78	617.277.700,87	10.101.775.822,82	453.190.895,34	13.315.125,66	35.344.801,74	5.967.452,45	23.552.178,13	85.907.247,55
2025	10.101.775.822,82	620.989.351,35	10.031.333.253,81	455.915.902,58	13.395.188,64	35.557.327,72	6.003.334,35	23.693.795,84	86.423.802,21
2026	10.031.333.253,81	624.713.507,06	9.953.327.409,08	458.650.090,88	13.475.521,37	35.770.569,75	6.039.337,14	23.835.890,68	86.942.097,25
2027	9.953.327.409,08	628.450.046,96	9.867.333.705,91	461.393.371,35	13.556.121,24	35.984.520,88	6.075.459,66	23.978.458,04	87.462.115,80
2028	9.867.333.705,91	632.198.846,31	9.772.904.546,58	464.145.652,42	13.636.985,54	36.199.173,97	6.111.700,69	24.121.493,16	87.983.840,52
2029	9.772.904.546,58	635.959.776,64	9.669.568.067,73	466.906.839,77	13.718.111,53	36.414.521,68	6.148.059,00	24.264.991,14	88.507.253,52
2030	9.669.568.067,73	639.732.705,68	9.556.826.821,74	469.676.836,31	13.799.496,33	36.630.556,42	6.184.533,31	24.408.946,93	89.032.336,39
2031	9.556.826.821,74	643.517.497,34	9.434.156.386,19	472.455.542,10	13.881.137,02	36.847.270,41	6.221.122,29	24.553.355,33	89.559.070,20
2032	9.434.156.386,19	647.314.011,55	9.301.003.897,68	475.242.854,31	13.963.030,57	37.064.655,62	6.257.824,60	24.698.211,01	90.087.435,45
2033	9.301.003.897,68	651.122.104,30	9.156.786.505,80	478.038.667,22	14.045.173,88	37.282.703,80	6.294.638,85	24.843.508,46	90.617.412,09
2034	9.156.786.505,80	654.941.627,51	9.000.889.742,87	480.842.872,10	14.127.563,75	37.501.406,49	6.331.563,59	24.989.242,04	91.148.979,53
2035	9.000.889.742,87	658.772.428,96	8.832.665.804,89	483.655.357,21	14.210.196,91	37.720.754,95	6.368.597,37	25.135.405,95	91.682.116,58
2036	8.832.665.804,89	662.614.352,29	8.651.431.738,97	486.476.007,73	14.293.069,97	37.940.740,25	6.405.738,67	25.281.994,21	92.216.801,46
2037	8.651.431.738,97	666.467.236,83	8.456.467.531,91	489.304.705,73	14.376.179,47	38.161.353,18	6.442.985,93	25.429.000,69	92.753.011,84
2038	8.456.467.531,91	673.131.909,20	8.244.213.103,20	494.197.752,79	14.519.941,26	38.542.966,71	6.507.415,79	25.683.290,69	93.680.541,96
2039	8.244.213.103,20	679.863.228,29	8.013.659.489,03	499.139.730,32	14.665.140,68	38.928.396,38	6.572.489,95	25.940.123,60	94.617.347,38
2040	8.013.659.489,03	686.661.860,58	7.763.742.070,61	504.131.127,62	14.811.792,08	39.317.680,34	6.638.214,85	26.199.524,84	95.563.520,85
2041	7.763.742.070,61	693.528.479,18	7.493.337.534,27	509.172.438,89	14.959.910,00	39.710.857,14	6.704.597,00	26.461.520,09	96.519.156,06
2042	7.493.337.534,27	700.463.763,97	7.201.260.665,92	514.264.163,28	15.109.509,10	40.107.965,72	6.771.642,97	26.726.135,29	97.484.347,62
2043	7.201.260.665,92	707.468.401,61	6.886.260.970,59	519.406.804,92	15.260.604,19	40.509.045,37	6.839.359,40	26.993.396,64	98.459.191,09
2044	6.886.260.970,59	714.543.085,63	6.547.019.107,86	524.600.872,97	15.413.210,24	40.914.135,83	6.907.752,99	27.263.330,61	99.443.783,00
2045	6.547.019.107,86	721.688.516,49	6.182.143.132,75	529.846.881,70	15.567.342,34	41.323.277,18	6.976.830,52	27.535.963,91	100.438.220,84
2046	6.182.143.132,75	728.905.401,65	5.790.164.531,84	535.145.350,51	15.723.015,76	41.736.509,96	7.046.598,83	27.811.323,55	101.442.603,04
2047	5.790.164.531,84	736.194.455,67	5.369.534.043,16	540.496.804,02	15.880.245,92	42.153.875,06	7.117.064,81	28.089.436,79	102.457.029,07
2048	5.369.534.043,16	743.556.400,22	4.918.617.248,28	545.901.772,06	16.039.048,38	42.575.413,81	7.188.235,46	28.370.331,15	103.481.599,36
2049	4.918.617.248,28	750.991.964,23	4.435.689.924,09	551.360.789,78	16.199.438,86	43.001.167,94	7.260.117,82	28.654.034,47	104.516.415,36
2050	4.435.689.924,09	758.501.883,87	3.918.933.141,08	556.874.397,68	16.361.433,25	43.431.179,62	7.332.719,00	28.940.574,81	105.561.579,51
2051	3.918.933.141,08	766.086.902,71	3.366.428.094,57	562.443.141,65	16.525.047,58	43.865.491,42	7.406.046,19	29.229.980,56	106.617.195,31
2052	3.366.428.094,57	773.747.771,73	2.776.150.653,98	568.067.573,07	16.690.298,06	44.304.146,33	7.480.106,65	29.522.280,36	107.683.367,26
2053	2.776.150.653,98	781.485.249,45	2.145.965.615,18	573.748.248,80	16.857.201,04	44.747.187,80	7.554.907,71	29.817.503,17	108.760.200,93
2054	2.145.965.615,18	789.300.101,95	1.473.620.639,26	579.485.731,29	17.025.773,05	45.194.659,68	7.630.456,79	30.115.678,20	109.847.802,94
2055	1.473.620.639,26	797.193.102,97	756.739.861,13	585.280.588,60	17.196.030,78	45.646.606,27	7.706.761,36	30.416.834,98	110.946.280,97
2056	756.739.861,13	805.165.034,00	0,00	591.133.394,49	17.367.991,09	46.103.072,34	7.783.828,97	30.721.003,33	112.055.743,78